



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123639 - MG (2024/0043693-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RUAN PATRIC DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - MG214158
NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS FAMINAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da tese de nulidade da invasão domiciliar, tendo em vista que a matéria não foi debatida perante a Corte de origem, configurando inovação recursal e não preenchendo, portanto, o requisito do prequestionamento. *"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte."* (AgRg no AREsp n. 2.198.104/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023)

2. O Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao agravante, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".

4. Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123639 - MG (2024/0043693-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RUAN PATRIC DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - MG214158
NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS FAMINAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da tese de nulidade da invasão domiciliar, tendo em vista que a matéria não foi debatida perante a Corte de origem, configurando inovação recursal e não preenchendo, portanto, o requisito do prequestionamento. *"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte."* (AgRg no AREsp n. 2.198.104/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023)

2. O Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao agravante, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".

4. Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN PATRIC DE OLIVEIRA contra decisão na qual não foi conhecido do recurso especial manejado pelo ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada (e-STJ fls. 489/490):

Trata-se de recurso especial interposto por RUAN PATRIC DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o ora recorrente foi condenado à pena de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 693 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), em concurso material (e-STJ fls. 246/261).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, mas, de ofício, redimensionou a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão e 594 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 419):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRELIMINAR - NULIDADE DE PROVAS POR ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - INAPLICABILIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE/PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESCABIMENTO - FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO - CABIMENTO.

- Não se sustenta a tese preliminar de ilegalidade na busca pessoal realizada pelas autoridades policiais em desfavor do apelante, vez que, quando de sua ocorrência, haviam fundadas suspeitas de que ele estava em situação de flagrante delito.

- Havendo provas da materialidade e autoria delitivas, bem como do elemento subjetivo do agente, não há que se falar em absolvição.

- Estando comprovada a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos com o apelante, afasta-se a possibilidade de desclassificação delitiva para posse/porte de drogas para consumo pessoal.

- Deve ser adequada, ainda que de ofício, a fração de elevação da pena-base que se mostre exacerbada, em dissonância à orientação jurisprudencial.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega, inicialmente, que "não há no caso dos autos, nenhum elemento que consiga justificar a invasão domiciliar, sendo necessária a declaração de ilicitude das provas colhidas, bem como anulação de todo procedimento criminal posterior a este ato ilícito protagonizado pela autoridade policial" (e-STJ fl. 448).

Afirma, ainda, que "não houve um arcabouço probatório suficiente que justificasse uma sentença de condenação criminal no crime do tráfico de drogas, nem mesmo do porte de armas", pois "toda fundamentação utilizada pela Egrégia Corte Estadual se baseia exclusivamente nos depoimentos policiais colhidos em momento flagrancial e reproduzidos em momento processual", não se podendo "utilizar da 'confissão' realizada pelo Apelante em momento flagrancial pois este foi realizado sem acompanhamento de advogado, além de que se tem notícia que ele foi forçado pela autoridade policial a prestar esse tipo de depoimento" (e-STJ fl. 449).

Requer, assim, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 479/486).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que, *"ainda que implicitamente, o Tribunal Estadual, no momento em que declara a licitude da abordagem pessoal nos moldes do art. 244, também não declara a nulidade da invasão domiciliar realizada pela autoridade policial"* (e-STJ fl. 504), motivo pelo qual a matéria deve ser analisada por esta Corte Superior.

Afirma, ainda, que, *"com relação a tese de desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06, não há necessidade de reexame fático-probatório para apreciação do pedido"*, de forma que *"a própria Corte Estadual em sua fundamentação atribui tão somente as 04 pedras de crack ao Recorrente, rechaçando completamente todo o restante do material apreendido"* (e-STJ fl. 506).

Reitera, por fim, que deve ser determinada a absolvição ou a desclassificação da conduta, ao argumento de que *"condenar o Recorrente com base em sua vida pregressa, sem demonstrar com elementos objetivos a finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos, remete diretamente ao Direito Penal do Autor, completamente rechaçado pelo nosso sistema acusatório e o Estado Democrático de Direito, onde o acusado é revestido sob a presunção de inocência das alegações ali imputadas"* (e-STJ fl. 507).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente defendeu que o Tribunal de origem teria rejeitado a tese de nulidade da invasão domiciliar.

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Corte estadual não se manifestou nem mesmo implicitamente sobre essa matéria, tendo afastado somente a preliminar de nulidade da busca pessoal. Trata-se de inovação recursal, uma vez que a tese não foi veiculada na apelação criminal interposta pela defesa, carecendo do necessário prequestionamento.

Portanto, não apenas é patente que as razões do recurso especial estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, consoante destacado na decisão ora agravada, como também se aplica ao caso o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF, que incidem mesmo em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. OFENSA AO ART. 396-A DO CPP. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. ART. 564 DO CPP. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à tese de violação ao art. 396-A do CPP, pois esta não foi abordada na origem, o que gera o óbice da falta de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.406.870/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No que tange ao pleito desclassificatório, confira-se a fundamentação exposta pela Corte estadual para condenar o recorrente pela prática do delito tipificado no art. 33 na Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 427/434):

"Do pleito absolutório

A combativa Defesa almeja a absolvição do apelante quanto aos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificados, respectivamente, no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Após compulsar os autos, convenci-me de que tais pretensões defensivas não merecem prosperar.

A materialidade é inequívoca, estando comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (nº de ordem 02, f. 02/07), pelo auto de apreensão (nº de ordem 02, f. 08), pelo boletim de ocorrência (nº de ordem 02, f. 13/17), pelos exames preliminar e definitivo de drogas de abuso (nº de ordem 04, f. 05/10 e nº de ordem 54, f. 03/08), pelo laudo de eficiência de armas de fogo e/ou munições (nº de ordem 54, f. 01/02) e pela prova oral colhida.

Quanto à autoria, é inconteste, apesar da negativa sustentada pela Defesa.

Conforme narrado alhures, o apelante Ruan Patric foi capturado pelas autoridades policiais na posse de 04 (quatro) pedras de "crack", logo após ter dispensado 01 (uma) arma de fogo enquanto tentava evadir da guarnição.

No local da abordagem, disse aos policiais que estava revendendo a droga apreendida.

Na Delegacia de Polícia, mais uma vez, assumiu que estava revendendo os entorpecentes na região, há cerca de 09 (nove) meses, já que passava por dificuldades financeiras.

Quanto à arma de fogo recolhida, não só os militares foram uníssomos ao afirmar que viram o ora recorrente dispensá-la enquanto empreendia fuga, mas também afirmaram que Ruan Patric estava usando um coldre, que foi inclusive apreendido no dia dos fatos. Além disso, em sede policial, o réu assumiu tê-la dispensado durante a fuga.

Escutado em juízo, porém, o apelante disse que portava 04 (quatro) pedras de "crack", que seriam para seu consumo, mas alterou sua versão dada em fase inquisitorial quanto à posse da arma de fogo e do coldre, mantendo, contudo, a negativa de serem de sua propriedade os 56 (cinquenta e seis) pinos de cocaína apreendidos na região do flagrante.

Ressaltou que somente confessou a autoria delitiva na Delegacia de Polícia por ter sido agredido pelos militares com "socos, chutes (...) mas que sabem como não deixar hematomas". Ainda, afirmou que os policiais ordenaram-no que assumisse "pelo menos a arma, por que a droga foi o cachorro que achou", e que, embora tenha sido deixado sozinho em uma sala ao prestar o depoimento, "os policiais estavam 'tudo' lá fora, enquanto eu não fui ouvido eles não largaram o plantão deles, os cinco (militares)" (mídia audiovisual no PJe Mídias).

Verifica-se, pois, que a venda de drogas e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ficaram comprovados, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares, mas também pelos fatos narrados pelo próprio apelante em sede policial, que são condizentes com as demais provas colhidas nos

autos.

[...]

Embora o apelante tenha negado os delitos quando ouvido em juízo, sua versão não se sustenta, uma vez que o réu, enquanto parte, não possui o compromisso legal de dizer a verdade. Já é esperado que o acusado, premido pelas circunstâncias, apresente versão exculpatória em relação à sua pessoa.

Destaca-se que os policiais militares escutados em juízo não só confirmaram o teor do REDS, como narraram, com riqueza de detalhes e de forma uníssona, o contexto fatídico.

Ademais, a combativa Defesa não juntou qualquer prova que pudesse atestar a alegada violência policial e/ou abuso de poder sofrida pelo apelante ao prestar seu depoimento na fase inquisitorial.

Há de se ressaltar, ainda, que o recorrente, em sede policial, confirmou que carregava as pedras de "crack" para revendê-las, e que já praticava a traficância há 09 (nove) meses por suposta necessidade financeira, além de assumir que dispensou a arma de fogo que possuía em seu poder, durante a tentativa de fuga da guarnição policial.

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de provas a respaldar o pleito absolutório, sendo necessária a manutenção do decreto condenatório de Ruan Patric pela prática dos delitos tipificados no art. 33, "caput" da Lei de Drogas e art. 14 da Lei de Armas medida que se impõe.

Do pleito desclassificatório

Subsidiariamente, o apelante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, para a conduta de posse/porte de drogas para consumo pessoal, disposto no art. 28 do mesmo diploma legal.

O pleito meritório subsidiário de desclassificação delitiva é, de igual forma, incabível, posto que a Defesa não trouxe aos autos comprovação da condição única do apelante de ser usuário de entorpecentes, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP, "in verbis": "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer..."

Ressalta-se, ainda, que o fato de o apelante não assumir, em juízo, a propriedade da droga para venda, alegando que estava com os entorpecentes apenas para consumi-los posteriormente, não afasta a responsabilidade pelo delito de tráfico a ele imputado.

Isso porque, além dos elementos de prova presentes nos autos e já ressaltados alhures, vale destacar que, a teor do art. 28, § 2º da Lei 11.343/06:

"...para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

No caso em apreço, repisa-se, é verdade que Ruan Patric foi encontrado com pequena quantidade de entorpecentes, quais sejam, 04 (quatro) pedras de "crack", além de não ser possível atribuir a ele a posse/porte dos demais entorpecentes apreendidos durante a operação que ensejou sua prisão em flagrante, como bem dito na r. sentença (nº de ordem 62):

"In casu, é importante consignar que os pinos de cocaína não foram encontrados em poder do denunciado, mas, sim, nas imediações do local onde ele estava, não existindo nos autos prova cabal de que a ele pertenciam. Nesse ponto, destaco que o policial militar Rafael Moraes Gomes Gonçalves disse que os pinos de cocaína estavam escondidos em dois

pontos diferentes, não estavam visíveis, não sendo possível que uma pessoa em fuga os tenha deixado no local onde foram encontrados."

Entretanto, além de o réu possuir 02 (duas) condenações pretéritas transitadas em julgado, 01 (uma) delas em crime de tráfico de drogas, o que já indica seu envolvimento na traficância, o próprio apelante, ao ser capturado em bairro já conhecido pelo comércio ilegal de entorpecentes, assumiu que estava revendendo a droga encontrada em sua posse, o que, embora tenha sido negado em juízo, também consta nos depoimentos prestados pelos policiais militares.

[...]

Desta forma, imperiosa a manutenção da condenação nas sanções do art. 33, "caput", da Lei de Drogas, estando devidamente comprovada a conduta ilícita do apelante e a destinação mercantil da droga apreendida, sendo insustentável, pois, a tese de uso/consumo pessoal do "crack".

Isto posto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de droga, a condenação deve ser mantida nos termos da sentença fustigada, afastando-se, além do pleito absolutório, nos termos do art. 386 e incisos do CPP, também o pedido desclassificatório para o delito do art. 28 da Lei de Drogas." (Grifei.)

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

Depreende-se dos trechos reproduzidos que não há como acolher a pretensão defensiva, pois as provas colhidas ao longo da marcha processual contribuíram para a formação do convencimento do Tribunal de origem quanto à configuração da autoria do delito de tráfico de drogas por parte do agravante.

Com efeito, embora não seja expressiva a quantidade da droga apreendida, o édito condenatório baseou-se não apenas no histórico das condenações pretéritas impostas ao recorrente mas sobretudo na prova testemunhal produzida, na qual os policiais militares detalharam de forma coesa e com riqueza de detalhes os comportamentos do ora recorrente no momento da apreensão, bem como as informações que prestou em sede policial acerca da traficância.

Nesse contexto, diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme estabelece a Súmula n. 7/STJ.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tal como referido na decisão agravada, desclassificar a conduta de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso próprio demandaria, sem sombra de dúvida, reexame de fatos e provas, esbarrando, assim, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.352.789/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. EVENTUAL NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. NÃ O CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal a quo concluiu estar devidamente configurado o tráfico de drogas. A inversão do julgado, no sentido de se acolher os pleitos absolutório ou pela desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.330.233/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Lado outro, no que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

4. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso,

dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.203.436/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DELITO CONSUMADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 65, III, DO CP E ART. 99 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rejeitada a tese de configuração de crime impossível, uma vez que, ao trazer o entorpecente consigo, - independentemente de conseguir ou não adentrar com ele no sistema prisional - o recorrente já havia praticado uma das condutas típicas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.934.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.639 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0043693-2

Número de Origem:
00296650220228130245 10000230433211002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN PATRIC DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - MG214158
NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS FAMINAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN PATRIC DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - MG214158
NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS FAMINAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024